

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.441/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170711-50
Impugnação: 40.010130143-23
Impugnante: Supermercado Mucuri Ltda
IE: 001041097.00-69
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique Amorim Guimarães/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas ao período em que não há perfeita convicção quanto à natureza do ilícito. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de omissão de receitas e, conseqüentemente a ocorrência de saídas desacobertas de documentos fiscais, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007, apuradas mediante confronto entre as informações de vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito e faturamento informado na Declaração de Apuração e Informações do ICMS - DAPI – Modelo 1, transmitidas no período.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 132/136, com juntada de documentos, fls. 137/152.

Em sequência, a Fiscalização promove a juntada de documentos às fls. 155/175, com reabertura de vista à Autuada, que não se manifesta a respeito.

Em Manifestação Fiscal de fls. 179/186, a Fiscalização refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o presente feito sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro a novembro de 2007.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

As informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

A obrigatoriedade das administradoras de cartão de crédito/débito de prestarem informações à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais encontra-se prevista na Lei n.º 6.763/75 que, em seu art. 50, § 5º, dispõe:

Art. 50. São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 5º - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as vendas por meio de tais cartões (declaradas pela Contribuinte), a Fiscalização constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

A Autuada, em sua defesa, não contesta a legitimidade do procedimento fiscal em face da legislação.

Entretanto, menciona que, para o período de janeiro a outubro de 2007, as operações, alicerce do trabalho fiscal, seriam impossíveis, eis que a empresa teve seu CNPJ concedido em 14/05/07 e a abertura de conta junto à operadora de cartão de crédito data de 04/10/07.

Nessa premissa, a Autuada defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, tratando a questão como preliminar a ser analisada.

Não obstante, o entendimento da ilegitimidade advém exatamente da questão meritória, cerne do lançamento, conforme se discorre a seguir, não representando questão preliminar a ser enfrentada.

Para sustentar sua tese da inexistência das operações autuadas, a Impugnante faz carrear aos autos extratos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na qual consta a data de abertura 14/05/07 (fl. 151) e da abertura da conta junto à empresa UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A – TRICARD, na qual consta 04/10/07 (fl. 147). Esses documentos comprovam sua assertiva no tocante às datas de operacionalização dos cartões.

Mencione-se que a informação da movimentação financeira relativa à administradora de cartões é ratificada pelo documento da empresa REDECARD endereçado à Defesa, de informações para preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, também anexado aos autos às fls. 148/150.

A Fiscalização defende que, mesmo sem o registro no cadastro estadual e/ou federal, a Autuada poderia exercer suas atividades informalmente, hipótese em que seria contribuinte de fato do imposto.

Também, diz que a abertura de conta junto à administradora de cartão de crédito com a documentação regular da empresa não descarta a possibilidade de uma conta anterior ter existido ou existir, vinculando a empresa “Supermercado Mucuri Ltda” a determinado CPF, permitindo a movimentação financeira.

Ocorre, no entanto, que as informações constantes dos autos, obtidas do programa Auditor Eletrônico (Registro 66), o foram a partir do CNPJ da Autuada e não, com base em CPF, descaracterizando, assim, a possibilidade aventada.

Outrossim, necessária a análise do lançamento sobre base fática, hipótese de desconsideração de ilações não sustentadas pelas provas dos autos.

Saliente-se que durante quase dois anos a Fiscalização buscou maiores informações a respeito da divergência encontrada (extrato do auditor eletrônico com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação de movimentação financeira X inexistência formal da empresa no período) sem obter sustentáculo de seu convencimento.

Lado outro, conforme documento de fls. 165, a UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A atesta formalmente que não houve pagamentos efetuados por ela para a Empresa Supermercados Mucuri Ltda.

Sendo assim, imperioso concluir que, para o período de janeiro a outubro de 2007, não há perfeita convicção quanto à natureza do ilícito.

Para o período subsequente, por sua vez, a Impugnante não traz elementos capazes de ilidir a acusação fiscal, estando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao período de janeiro a outubro de 2007. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

T